



Estado do Piauí
Palácio de Karnak
Gabinete do Governador

MENSAGEM Nº 27/GG

Teresina (PI), 09 de julho de 2020.

Excelentíssimo Senhor
Deputado **THEMISTOCLES DE SAMPAIO PEREIRA FILHO**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí
Palácio Petrônio Portella
NESTA CAPITAL

LIDO NO EXPEDIENTE

Em, ____/____/____

Excelentíssimo Senhor Presidente,

1º Secretário

Excelentíssimos Senhores Deputados e Senhoras Deputadas,

Tenho a satisfação de dirigir-me a Vossas Excelências para que seja submetido à superior deliberação desse Poder Legislativo projeto de lei que ***“Institui Programa de Recuperação de Crédito Tributário relacionado ao Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação – ITCMD, dispõe sobre a remissão de créditos tributários relativos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, e dá outras providências.”***

O presente Projeto de Lei objetiva instituir programa de recuperação de créditos tributários relacionados ao Imposto sobre Transmissão **Causa Mortis** e Doação – ITCMD, dispensando ou reduzindo multas e juros relativamente a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2019, desde que, observadas as demais condições e limites estabelecidos na Proposição, o ingresso no programa seja requerido pelo contribuinte até 15 de dezembro de 2020.

A Proposição pretende, ainda, extinguir, por remissão, créditos tributários de pequeno valor relativos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, amparando-se nas condições gerais para concessão de moratória, parcelamento, ampliação de prazo de pagamento, remissão, anistia e transação contidos no Convênio ICMS nº 169/17, de 23 de novembro de 2017.

Já, a remissão e anistia previstas no art. 10 do Projeto de Lei amparam-se no Convênio ICMS nº 29/20, de 3 de abril de 2020, por ter expressamente revigorado o Convênio ICMS nº 131/18 (que autorizava os Estados nele mencionados a conceder isenção do ICMS nas saídas de mercadorias realizadas pelas entidades beneficentes de assistência social que indicava, resultantes de atividades comerciais por elas desenvolvidas e relacionadas com as suas finalidades essenciais), bem como por ter autorizado os Estados nele indicados a reemitir e anistiar os créditos decorrentes da aplicação dos benefícios permitidos pelo convênio revigorado.

RECEBI EM 09/07/2020

Sec. Geral da Mesa

Emanuelito de Oliveira Costa
Secretário Geral da Mesa

Protocolado e assinado eletronicamente
ALEPI/SGM



Estado do Piauí
Palácio de Karnak
Gabinete do Governador

Dessa forma, em virtude da importância das matérias, solicito aos membros dessa Augusta Casa sua apreciação, confiando, pelas razões expostas, na aprovação do Projeto de Lei que submeto a superior consideração desse egrégio Poder Legislativo.

Assinatura manuscrita do Governador do Estado do Piauí, José Wellington Barroso de Araújo Dias, escrita em tinta preta.

José Wellington Barroso de Araújo Dias
Governador do Estado do Piauí



PROJETO DE LEI Nº 18, DE 09 DE JULHO DE 2020

LIDO NO EXPEDIENTE

Em, ____/____/____

1º Secretário

*Institui Programa de Recuperação de Crédito Tributário relacionado ao Imposto sobre Transmissão **Causa Mortis** e Doação – ITCMD, dispõe sobre a remissão de créditos tributários relativos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, e dá outras providências.*

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I **DO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO** **RELATIVOS AO ITCMD**

Art. 1º Fica instituído no âmbito do Estado do Piauí o programa de recuperação de créditos tributários destinado a dispensar ou reduzir multas e juros relacionados com o Imposto sobre Transmissão **Causa Mortis** e Doação – ITCMD, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2019, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, inclusive ajuizados, desde que requerido até 15 de dezembro de 2020, observadas as condições e limites estabelecidos nesta Lei.

§ 1º Somente poderão ser objeto do programa de recuperação de créditos tributários previstos nesta Lei, os débitos de ITCMD decorrentes dos processos declarados e protocolizados na SEFAZ, na forma prevista na legislação, até 15 de dezembro de 2020.

§ 2º O ingresso no programa dar-se-á por opção do contribuinte, a ser formalizado até o dia 15 de dezembro de 2020, condicionada sua homologação ao pagamento integral ou da primeira parcela.

§ 3º O débito será consolidado na data do pedido de ingresso no programa, com todos os acréscimos legais previstos na legislação vigente na data dos respectivos fatos geradores da obrigação tributária.

§ 4º As disposições desta Lei somente se aplicam aos parcelamentos em curso, na hipótese de pagamento integral.

Art. 2º O débito consolidado poderá ser pago com redução de:

I - 95 % (noventa e cinco por cento) dos juros e das multas punitivas e moratórias, se recolhido em parcela única até 15 de dezembro de 2020;

II - 75% (setenta e cinco por cento) dos juros e das multas punitivas e moratórias, se parcelado em até 06 (seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas;

III - 55% (cinquenta e cinco por cento) dos juros e das multas punitivas e moratórias, se parcelado em até 12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas.



Estado do Piauí
Palácio de Karnak
Gabinete do Governador

Art. 3º O valor do débito de que trata o art. 2º, se parcelado, terá como vencimento o dia 15 de cada mês, e o valor de cada parcela não poderá ser inferior a 50 UFR-PI (cinquenta Unidades Fiscais de Referência do Estado do Piauí).

Parágrafo único. A primeira parcela deverá ser paga até o 5º (quinto) dia, contado da data do pedido de parcelamento, não podendo ultrapassar o dia 15 de dezembro de 2020.

Art. 4º A formalização de pedido de ingresso no programa para quitação ou parcelamento implica reconhecimento dos débitos tributários nele incluídos, ficando condicionada à desistência de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam nos autos judiciais respectivos e da desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo.

Art. 5º Implica revogação do parcelamento, resultando na perda do benefício e na antecipação do vencimento das parcelas vincendas:

- I - a inobservância de quaisquer das exigências estabelecidas nesta Lei;
- II - o atraso no pagamento de qualquer parcela por prazo superior a 60 (sessenta) dias;
- III - o inadimplemento do imposto devido, relativamente a fatos geradores ocorridos após a data de ingresso no programa;
- IV - o descumprimento de outras condições estabelecidas na legislação tributária estadual.

§ 1º Revogado o benefício, os valores correspondentes à redução da multa e dos juros de mora e demais acréscimos e encargos serão adicionados ao saldo devedor.

§ 2º Aplicam-se ao parcelamento de que trata esta Lei as demais regras previstas na legislação tributária estadual sobre parcelamento, inclusive no caso de revogação ou cancelamento por falta de pagamento da primeira parcela.

Art. 6º As disposições desta Lei não se aplicam aos débitos tributários decorrentes de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiros, em benefício daquele.

Art. 7º O benefício de que trata esta Lei não confere ao sujeito passivo qualquer direito à restituição ou compensação das importâncias já pagas.

Art. 8º O servidor público que, direta ou indiretamente, contribuir para o mau uso desta Lei, em proveito próprio ou de terceiros, será responsabilizado penal, civil e administrativamente.

CAPÍTULO II

Da Extinção, por Remissão, de Créditos Tributários relativos ao ICMS

Art. 9º Ficam extintos os créditos tributários relativos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ainda que ajuizada a sua cobrança, inclusive os decorrentes de denúncia espontânea formalizada, relativos a fatos geradores ocorridos até março de 2019, atualizados até a data do processamento, que não ultrapassem o valor global de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por sujeito passivo.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não autoriza a restituição ou compensação de importâncias já recolhidas.



Estado do Piauí
Palácio de Karnak
Gabinete do Governador

Art. 10. Ficam remetidos e anistiados os créditos decorrentes da aplicação do benefício autorizado pelo inciso IV do **caput** e pelos §§ 4º, 5º e 6º, todos do art. 1.388, do Decreto nº 13.500, de 23 de dezembro de 2008, cujos fatos geradores tenham ocorrido no período de 1º de janeiro de 2020 até 23 de abril de 2020.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 09 de julho de 2020.